



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06532/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Elias Costa Paulino Lucas

Advogadas: Dr. Camila Maria Marinho Lisboa Alves e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RECUPERAÇÃO DE PARCELAS DE *ROYALTIES* DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL – SUSPENSÃO CAUTELAR DOS HONORÁRIOS – REFERENDO DA CORTE – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CONTROVÉRSIA ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA RECONSIDERAÇÃO NA TUTELA DE URGÊNCIA – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA – AVOCAÇÃO PARA O TRIBUNAL PLENO. A necessidade de delimitação dos efeitos do recurso de reconsideração em face de referendo de medida cautelar, diante da importância do assunto, enseja a apreciação do tema pela instância máxima da Corte, *ex vi* do disposto no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02119/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO*, interposto pelo Prefeito do Município de Jacaraú/PB, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00785/18*, de 12 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar a apreciação do feito pelo eg. Tribunal Pleno.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de outubro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06532/18

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06532/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Jacaraú/PB, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, em face da decisão desta eg. Câmara, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00785/18, de 12 de abril de 2018, fls. 61/66, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril do mesmo ano, fls. 67/68.

No mencionado aresto, esta Corte decidiu, por unanimidade, referendar a DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00019/18, de 10 de abril de 2018, fls. 52/58, divulgada no DOE do TCE/PB de 12 de abril de 2018, fls. 59/60, que, com base em representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, determinou, dentre outras deliberações, a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos destinados ao pagamento de valores decorrentes de possível contrato firmado com o escritório MOTA & MEDEIROS CONSULTORIA JURÍDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n.º 27.158.017/0001-28, até decisão final desta Corte.

Não resignado, o Sr. Elias Costa Paulino Lucas, além de encaminhar petição e documentos, fls. 64/121, apresentou recurso de reconsideração, fls. 129/241, onde pugnou, em síntese, pelo acolhimento de seus argumentos e provimento integral da reconsideração para retificar o aresto e, como consequência, considerar improcedente a representação do MPJTCE/PB.

Neste feito, o Ministério Público Especial emitirá parecer oral como *custos legis* na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 679/680, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de setembro de 2018 e a certidão de fl. 681.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a necessidade de delimitação dos efeitos jurídicos do presente recurso de reconsideração, fls. 129/241, em face do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00785/18, que referendou a DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00019/18, notadamente quantos aos efeitos devolutivo e suspensivo, haja vista que o primeiro é o resultado suscitado para reexame do feito e que o segundo é o produto provocado para sobrestamento da execução da decisão. Neste sentido, dignos de referências são os ensinamentos consignados no Dicionário Jurídico da Editora Rideel, Ed. 5ª, 2001, São Paulo/SP, organizado pelo Dr. Deocleciano Torrieri Guimarães e coordenado pela Dra. Sandra Julien Miranda, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06532/18

Efeito Devolutivo – Expressão que tem como significado o reexame de matéria já examinada. Efeito inerente a todo recurso.

Efeito Suspensivo – É a suspensão da execução da sentença, até que seja decidido o recurso interposto.

Com efeito, merece destaque que a questão poderia ser decidida pelo relator, monocraticamente, quando do juízo de admissibilidade do recurso. Entretanto, como o tema tem gerado algumas controvérsias no âmbito deste e de outros Areópagos de Contas brasileiros, de maneira especial, quando as deliberações vergastadas são relacionadas às expedições de medidas cautelares, a contenda, diante da relevância da matéria, deve ser apreciada pela instância máxima deste Sinédrio de Contas (Tribunal Pleno), por força do disposto no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

d) incidentes suscitados nos processos em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente; (grifamos)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB determine a apreciação do presente caso pelo eg. Tribunal Pleno do TCE/PB, *ex vi* do estabelecido no art. 7º, inciso I, alínea “d” do RITCE/PB.

É a proposta.

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 11:52



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 12:15



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO